



PROCESSO TC Nº 09484/2018

Objeto: Inexigibilidade de licitação nº 04/2018

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Exercício: 2018

Responsável: Aléssio Trindade de Barros

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEGIBILIDADE — Verificação do cumprimento do item 02 do Acórdão AC1 – TC nº 1.840/2019. Cumprimento parcial. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC Nº 01538/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 004/2018, e do contrato nº 038/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Aléssio Trindade de Barros, exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: declarar o cumprimento parcial ao Item 02 do Acórdão AC1 – TC nº 1.840/2019 e determinar o arquivamentos dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 05 de julho de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da Inexigibilidade nº 004/2018, e do contrato nº 038/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Aléssio Trindade de Barros, cujo objeto foi a aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais, sociais e éticas dos estudantes, cujo pagamento foi de R\$ 4.256.281,00.

Nesta ocasião foi verificado o cumprimento do Item 02 Acórdão AC1 – TC nº 1.840/2019, nos seguintes termos:

2 - Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, com especial atenção ao cumprimento do programa de trabalho apresentado, com a verificação se as metas foram cumpridas e se os valores foram pagos de acordo com o atestado, fazendo a avaliação quanto à eficácia e à efetividade dos bens contratados;

Em sua última manifestação a Auditoria emitiu relatório de fls. 1.865/1.869, em que concluiu:

- a) Por reiterar o entendimento já exarado no relatório de cumprimento de decisão, fls. 1245/1260, apontando que a contratação, objeto da Inexigibilidade nº 04/2018, com a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, não apresentou a eficiência e a eficácia pretendida, conforme os objetivos da Administração;
- b) Que houve, em algumas escolas, na etapa do 9º ano, fls. 459/461, crescimento nos índices, entretanto ficando abaixo do esperado do IDEPB/2018;



- c) Que houve a execução da despesa, com o empenhamento, liquidação e pagamento, em conformidade com a documentação acostada e inspeção realizada, como já registrado no relatório de cumprimento de decisão, fls. 1245/1260, item 4.0 daquele relatório.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer da lavra da procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, apresentando entendimento de que os bens contratados não foram eficazes e não foram efetivos em relação ao público-alvo das turmas do 9º ano do ensino fundamental, tendo em vista que não houve melhora dos índices do IDEPB e IDEB, utilizados como justificativa da necessidade de contratação do objeto ora em análise, razão pela qual entende não haver fundamento para a continuidade ou renovação do contrato.

É o relatório.

II – VOTO

Da instrução processual restou demonstrado que houve o cumprimento ao item 02 do supracitado acórdão, no que se refere à aquisição e distribuição dos livros, uma vez que os livros foram devidamente entregues às escolas conforme mapas de distribuição e recibos das escolas, (fls. 1.168/1.234).

Concernente a eficiência do bem contratado o Órgão Técnico posicionou-se pelo não cumprimento do referido acórdão em vista da constatação de que não houve melhora nas metas de educação das escolas inseridas no programa e, em alguns casos, os índices foram negativos no Sistema Estadual de Avaliação da Paraíba pelo IDEPB. Ademais, o referido programa já existia desde 2016 sem que tenha ocorrido avanços consideráveis nos índices com essa contratação.

O Ministério Público de Contas ressaltou que várias das escolas contempladas com o material para o desenvolvimento de atividades cognitivas, emocionais, sociais e éticas estão desaparelhadas de elementos estruturais considerados importantes no



PROCESSO TC Nº 09484/2018

processo educacional, tais como quadra esportiva, biblioteca, laboratórios de informática.

Considerando a subjetividade e a complexidade em relacionar os impactos da implantação de um programa que visa o desenvolvimento de atividades cognitivas e sociais na melhoria de índices do IDEB e do IDEPB, aplicado por 03 anos, sem um acompanhamento da realidade de cada escola quanto aos aspectos relacionados à estrutura das escolas, laboratórios de informática, uma vez que algumas atividades seriam desenvolvidas por meio de programas interativos, relacionamento entre alunos e professores. Assim, entendo que para a análise da efetividade de programas dessa natureza faz-se necessário a averiguação e acompanhamento de ações e outros aspectos sociais e não apenas relacionar ao índices do IDEB e do IDEPB.

Ressalto, ainda que em consulta ao SAGRES constatei que não ocorreu a renovação contratual com a empresa contratada MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Assim, voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara declare o cumprimento parcial ao Item 02 do Acórdão AC1 – TC nº 1.840/2019 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO